Câmara Mun de Pato Branco
Fls 1
Visto

Exmo. Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
31-Out-2017-14:31-030985-1/1

O vereador infra-assinado, **RONALCE MOACIR DALCHIAVAN – PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto:

Projeto de Lei n° 164/2017

Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas em processos judiciais transitados em julgado, por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1° O Município de Pato Branco fica proibido de conceder programas de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas em processos judiciais transitados em julgado, por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público.

Art. 2° As empresas que celebrarem acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal n° 12.846/2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no artigo 1° desta Lei.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 31 de outubro de 2017.

RONALCE MOACIR DALCHIAVAN

Vereador – PP

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 2
Visto

JUSTIFICATIVA

Diante dos recentes escândalos de corrupção ocorridos em todo o país, torna-se necessário investir em leis que visem à transparência, a eficiência e o zelo com os gastos públicos. Devido à crise política atual, o descontentamento da população com os Poderes do Estado e as inúmeras manifestações de revolta, este projeto vai ao encontro dos anseios da sociedade e pretende colocar regramento e moralidade nos programas de incentivos fiscais do nosso município.

Desse modo, as empresas que forem condenadas com sentença transitada em julgado, por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público, ficarão proibidas de receber incentivos fiscais do município. É imprescindível que as empresas beneficiadas por incentivos fiscais possuam reputação ilibada, a fim de fazer cumprir os preceitos da Constituição, a qual, em seu artigo 37 aduz que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade e da moralidade, entre outros.

Sendo assim, com o objetivo de promover a integridade em nossa administração pública municipal, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

RONALCE MOACIR DALCHIAVAN

Vereador – PP

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 164/2017

AUTOR: Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de conceder incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Pato Branco.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 164/2017, de autoria do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP, que *dispõe sobre a proibição de conceder incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Pato Branco.*

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 afirma que são princípios norteadores da Administração Pública Direta e Indireta, dentre outros, a moralidade, legalidade e a eficiência.

Desse modo, a concessão de incentivos fiscais, no âmbito do Município de Pato Branco, a empresas envolvidas em corrupção ou ato de improbidade administrativa, configura-se incompatível com os preceitos do Estado Democrático de Direito.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Neste sentido, é indispensável que as empresas beneficiadas por incentivos fiscais possuam reputação ilibada.

É o brevíssimo relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Nesse sentido, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

De igual modo, a Lei Orgânica Município de Pato Branco, em seu art. 9º "caput" recepcionou a norma constitucional acima descrita.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Pelo que se denota, o projeto de lei em apreço, *dispõe sobre a proibição de conceder incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Pato Branco*, não constitui violação ao padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em análise ao projeto, verifica-se que trata-se de matéria de índole tributária e não orçamentária, temas que não se confundem, razão pela qual não afronta o princípio da separação de poderes.

*O **STF em julgamento** proferido no recurso extraordinário com agravo, com repercussão geral reconhecida,* interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ***firmou o entendimento no sentido de que legislar sobre matéria tributária não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, senão vejamos:***

> Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. **Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária**. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013) *Sem grifo no original.*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 6
Visto

O tema (matéria tributária) já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

Sendo assim, não há qualquer vício formal ou material no presente projeto de lei, pois em se tratando de matéria tributária, a iniciativa legislativa é concorrente.

Ressalta-se ainda que a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, estabelece no seu art. 12, inciso I, II e III, sanções aos responsáveis pelos atos de improbidade, entre outras, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando a matéria legal e constitucionalmente amparada, opino em exarar parecer favorável a sua regimental tramitação, competindo aos nobres edis a discussão e decisão do mérito.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Pato Branco, 28 de fevereiro de 2018.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 164/2017.

Pato Branco, 05/03/2018.

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 164/2017

Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Súmula: Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas em processos judiciais transitados em julgado, por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Pato Branco e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 15 Mar 2018 - 13:30:32 22-1/1

RELATÓRIO

Através do Projeto em análise, o vereador proponente Ronalce Moacir Dalchiavan - PP, busca instituir lei visando a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas em processos judiciais transitados em julgado, por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Pato Branco.

Argumenta o proponente que é imprescindível que as empresas beneficiadas por incentivos fiscais possuam reputação ilibada, a fim de fazer cumprir os preceitos constitucionais, notadamente em relação aos princípios da legalidade e da moralidade.

ANÁLISE

Trata-se de uma iniciativa onde o edil busca vedar o recebimento de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas em processos judiciais transitados em julgado, por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Pato Branco.

No art. 2º do Projeto de Lei em tela, prevê a possibilidade de suspensão da referida vedação em caso de celebração de acordo de leniência.

A presente matéria vem de encontro ao que a população busca, qual seja a moralidade no serviço público.

Através da iniciativa em análise, o legislativo municipal estará dando importante contribuição e exemplo ao vedar que empresas que cometerem atos de corrupção ou improbidade administrativa, de serem contempladas com incentivos fiscais.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

VOTO DO RELATOR

Considerando a análise anteriormente exposta, opinarei favoravelmente a tramitação e aprovação do presente projeto de lei, pois do ponto de vista e ótica de justiça e redação não existe óbices a sua tramitação e aprovação.

Assim, diante das alegações e considerações apresentadas, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, a regular tramitação e aprovação da presente matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 13 de março de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Presidente

Rodrigo José Correia – PSC
Membro

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 11
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 36/2018.

Pato Branco, 19/03/2018

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: **Projeto de Lei n° 164/2017**

SÚMULA: Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas em processos judiciais transitados em julgado, por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Pato Branco e dá outras providências.

Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

Pretende o autor, através do Projeto de Lei em epígrafe, proibir a concessão de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas em processos judiciais transitados em julgado, por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público.

Aduz o proponente, que a matéria enfatiza a transparência, a eficiência e o zelo dos gastos públicos, para tanto, fica vedado à concessão de qualquer incentivo fiscal, para empresas que descumpram os requisitos constantes no Projeto de Lei.

Considerando que a matéria é de interesse público, e tem o objetivo de promover a integridade de nossa administração pública municipal, e por encontrar-se amparada legalmente optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação e aprovação.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 21 de março de 2018.

Fabricio Preis de Mello – PSD
Presidente - Relator

Moacir Gregolin
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 21-Mar-2018-16:56-00358-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2018, às 16h, reuniram-se os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Moacir Gregolin (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente) e Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o **Projeto de Lei nº 58/2018,** "Altera a redação do "caput" do art. 1° da Lei n° 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, os vereadores após análise da matéria, deliberaram pelo **parecer favorável** a tramitação. O **Projeto de Lei Complementar n° 6/2014** que "Altera a Lei Complementar n° 43, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre o zoneamento de uso do solo entorno do Aeroporto Juvenal Loureiro Cardoso – ZUSEA do município de Pato Branco", de relatoria do vereador Fabricio Preis de Mello, a comissão deliberou pelo **parecer favorável** a regular tramitação. O **Projeto de Lei n° 99/2017** que "Altera dispositivos da Lei 3.728, de 12 de dezembro de 2011", de relatoria do vereador Fabricio Preis de Mello, os vereadores componentes da comissão deliberaram pelo **parecer favorável** a regular tramitação. O **Projeto de lei n° 178/2017** que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis nos eventos ao ar livre no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, os pares exararam **parecer favorável** a regular tramitação da matéria. O **Projeto de Lei n° 164/2017** que "Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas em processos judiciais transitados em julgado, por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Pato Branco e dá outras providências", de relatoria do vereador Fabricio Preis de Mello, os vereadores após análise da matéria, deliberaram pelo **parecer favorável** a tramitação e aprovação por esta Casa de Leis. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 21 de março de 2018.

Moacir Gregolin
Membro

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Vilmar Maccari
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 164/2017.

Pato Branco, 22/03/2018.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer ao Projeto de Lei nº 164/2017

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 164/2017, de 31 de outubro de 2017 – Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas em processos judiciais transitados em julgado, por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Pato Branco e dá outras providências.**

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 afirma que são princípios norteadores da Administração Pública Direta e Indireta, dentre outros, a moralidade, legalidade e a eficiência.

Desse modo, a concessão de incentivos fiscais, no âmbito do Município de Pato Branco, a empresas envolvidas em corrupção ou ato de improbidade administrativa, configura-se incompatível com os preceitos do Estado Democrático de Direito. Neste sentido, é indispensável que as empresas beneficiadas por incentivos fiscais possuam reputação ilibada.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, não foi observada nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 04-Abr-2018-16:53-033493-1/1

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 04 de abril de 2018.

Claudemir Zanco – PDT
Membro Relator

Marco Antonio Augusto Rozza - PSD
Membro

José Gilson Feitosa-PT
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16
Visto

PROJETO DE LEI Nº 164/2017

Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas em processos judiciais transitados em julgado, por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1° O Município de Pato Branco fica proibido de conceder programas de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas em processos judiciais transitados em julgado, por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público.

Art. 2° As empresas que celebrarem acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal n° 12.846/2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no art. 1° desta Lei.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei é de autoria do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17
Visto

LEI Nº 5.155, DE 30 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas em processos judiciais transitados em julgado, por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5° do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° O Município de Pato Branco fica proibido de conceder programas de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas em processos judiciais transitados em julgado, por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público.

Art. 2° As empresas que celebrarem acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal n° 12.846/2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no art. 1° desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 30 de maio de 2018.

Joecir Bernardi
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

Ofício nº 339/2018-DL

Pato Branco, 30 de maio de 2018.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia da **Lei nº 5.155, de 30 de maio de 2018,** de autoria do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan – PP, que dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas em processos judiciais transitados em julgado, por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no Município de Pato Branco e dá outras providências, promulgada pelo Presidente da Câmara, Vereador Joecir Bernardi.

Respeitosamente.

Joecir Bernardi
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
LEI Nº 5.155, DE 30 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas em processos judiciais transitados em julgado, por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5° do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° O Município de Pato Branco fica proibido de conceder programas de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas em processos judiciais transitados em julgado, por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público.

Art. 2° As empresas que celebrarem acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal n° 12.846/2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no art. 1° desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 30 de maio de 2018.

JOECIR BERNARDI
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:1AC89FF0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/06/2018. Edição 1517
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 20
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

Publicações Legais

Caderno Integrante da Edição nº 7150| Pato Branco, 31 de maio e 1º de junho de 2018

Este espaço é destinado a publicação de editais públicos ou privados que tem como finalidade tornar público as informações a cerca dos atos e fatos ocorridos, dando transparência as ações dos órgãos públicos e das empresas. Os leitores podem acompanhar nos editais toda e qualquer medida adotada pelas prefeituras, câmaras municipais, empresas de economia mista, autarquias, entidades, associações, instituições, empresas e outras denominações que tenham a necessidade de tornar públicos seus atos.

EDITAL DE LOTEAMENTO

Diogo Lemos de Faria, Oficial do Registro de Imóveis desta cidade e Comarca de Coronel Vivida – PR, faz saber a quem possa interessar, para todos os fins de direito, que a VMT CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.244.460/0001-44; ALSAN INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 14.554.385.0001-43; LOTEAMENTO BONFANTE EIRELI – ME, inscrita no CNPJ nº 29.035.454/0001-15 e ITAOR LUIZ BONFANTE e sua esposa CATARINA RAZERA BONFANTE, ele inscrito no CPF nº 025.531.049-87 e ela inscrita no CPF nº 990.347.359-15, depositou neste Cartório, sito a Rua Ubaldino do Amaral, 538, Centro, em Coronel Vivida-PR, a documentação necessária e requereu o registro do LOTEAMENTO "LOTEAMENTO BERGER", nos termos da Lei nº 6.766, de 19.12.1979 e demais legislações atinentes à espécie. A documentação encontra-se à disposição dos interessados na sede deste cartório, endereço acima. IMÓVEL A SER LOTEADO: CHÁCAR Nº 14, subdivisão do lote nº 64 do Núcleo Barro Preto, situado no perímetro suburbano desta cidade, possuindo a área superficial de 46.575,00m², com as seguintes medidas e confrontações: Ao Norte, divisa por linha seca com terras de Sebastião Moraes e outros, com uma distância de 254,53 metros; Ao Leste, divisa pelo lado esquerdo do calçamento seguindo pelo meio fio, com terras de Miguel Muller de Oliveira, com uma distância de 234,22 metros, Ao Sul, divisa pelo meio do valo e por linha seca com o loteamento Berger, com uma distância de 210,00 metros, Ao Oeste, divisa por linha seca com terras de Francisco Hilário Lazarin, com distância de 225,00 metros. Sendo a área de lotes (20.842,48m²), totalizando 45 lotes; . total de arruamento (6.420,39m²); área non aedificandi (1.583,67m²); área de domínio uER (266,58m²); área total de reserva legal (9.315,00); área de preservação permanente (2.875,02m²); área de compensação de vegetação nativa (4.855,86m²). Dita área encontra-se matriculada sob nº 13.623, Lv. 2, deste Cartório, sendo de propriedade dos acima identificados. Tudo conforme croqui abaixo. Decorrido o prazo legal de publicação do presente edital, sem que haja impugnação por parte de pessoas, autoridades ou entidades interessadas, será efetuado o registro do já mencionado loteamento. Dado e passado na cidade de Coronel Vivida, aos vinte cinco (25) dias do mês de maio (05) de dois mil e dezoito (2018). Diogo Lemos de Faria – Oficial.



RESOLUÇÃO Nº 01/2018

Súmula: *"Altera o caput do artigo 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná".*

O Presidente da Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA a seguinte RESOLUÇÃO:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Fica alterado único e exclusivamente o caput do Artigo 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmas, que passará a ter a seguinte redação;

Art. 82º. Será realizada uma sessão ordinária por semana, nas segundas - feiras, com início às 19 00 horas.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palmas, 28 de maio de 2018.

Ezequiel da Silva
Presidente do Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.155, DE 30 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas em processos judiciais transitados em julgado, por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Pato Branco fica proibido de conceder programas de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas em processos judiciais transitados em julgado, por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público.

Art. 2º As empresas que celebrarem acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Ronaldo Maciel Dalchiavon – PP.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 30 de maio de 2018.

Joecir Bernardi
Presidente

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

Nº PORTARIA	NOME	ASSUNTO	DATA
233	PREFEITO MUNICIPAL	DETERMINA JORNADA DE TRABALHO	29/05/2018
235	PREFEITO MUNICIPAL	AUTORIZA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO	30/05/2018

A publicação na íntegra do (s) ato (s) acima, encontra (m)-se disponível (eis) no seguinte endereço eletrônico: www.diariomunicipal.com.br/amp – Edição do dia 01 de junho de 2018, respectivamente, conforme Lei Complementar nº 70, de 06 de julho de 2017.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PORTARIA Nº 235

O Prefeito Municipal de Pato Branco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 62, inciso II, alínea "c" e "e" da Lei Orgânica do Município. RESOLVE: Art. 1.º Autorizar a realização de Concurso Público Municipal, nos seguintes cargos e funções:

CARGO/ FUNÇÃO
Auxiliar de Serviços Braçais, Advogado, Agente de Trânsito, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Saneamento, Auxiliar de Saúde Bucal, Biomédico, Bioquímico, Contador, Cuidador Social, Eletricista, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Gari de Caminhão, Médico Generalista, Médico Geriatra, Médico Ginecologista, Médico Pediatra, Médico Plantonista, Médico Psiquiatra, Médico Radiologista, Médico Veterinário, Merendeira, Odontólogo, Técnico de Saúde Bucal, Terapeuta Ocupacional

Art. 2.º Nomear Comissão Organizadora composta pelos seguintes membros: - Camila Tomoko Kohatsu – Advogada e Especialista em Ciências Sociais – PRESIDENTE - Marilde Santini – Curso Superior em Administração e Especialista em Gestão Pública, - Terezinha Martinchen Furlaneto – Enfermeira, Especialista em Estratégia Saúde da Família, Especialista em Enfermagem Urgência e Emergência, Especialista em Gestão do Trabalho e Educação em Saúde. Cumpra-se, Gabinete do Prefeito de Pato Branco em 30 de maio de 2018. Augustinho Zuochi - Prefeito

MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO – PR
EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO

REF. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2018

A comissão de licitação constituída comunica aos interessados na execução do objeto do Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 3/2018, que após a análise e verificação das propostas ofertadas, decidiu classificar as seguintes proponentes:

Nº	EMPRESA	VALOR R$
1	MARTINS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP	398.724,50

Comunica outrossim, que dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data deste edital, a comissão de licitação dará vistas no respectivo processo licitatório, a qualquer das proponentes que se sinta prejudicada, para interposição de recurso.

Chopinzinho, 29 de maio de 2018.

Presidente da comissão: Rubensi Meloto
Membros da comissão: Roberto Alencar Prendzinski e Jovani Martins

MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
EDITAL DE HABILITAÇÃO

REF. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2018.

A comissão de licitação comunica aos interessados na execução do objeto do Edital de Tomada de Preços nº 3/2018, que após a análise e verificação da documentação de habilitação, decidiu habilitar as seguintes proponentes:

Nº	EMPRESA
1	MARTINS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP

E inabilitar as seguintes proponentes:

Nº	EMPRESA
1	BONZELI APARECIDA DE MELLO E CIA LTDA - ME

Comunica outrossim, que os proponentes acorreram com a decisão da comissão de licitação e foram juntados os termos de renúncia à fase de habilitação procedendo-se à abertura dos envelopes de propostas de preços.

Chopinzinho, 29 de maio de 2018.

Presidente da comissão: Rubensi Meloto
Membros da comissão: Roberto Alencar Prendzinski e Jovani Martins

DECRETO Nº 064/2018
DATA: 30.05.2018
SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 4º inciso VI da LOA - Lei Orçamentária Anual nº 1759/2017 de 08.11.2017 e artigo 27º incisos I e II da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1757/2017 de 08.11.2017.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município, destinados ao suporte das despesas no valor de R$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), nas dotações orçamentárias abaixo relacionadas:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	FONTE	VALOR
0800	Departamento de Assistência Social		
0802	Fundo Municipal de Assistência Social		
08.244.0026.2.038	Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social		
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	796	525,00
TOTAL R$ 525,00			

Art. 2º - Para cobertura do Crédito Adicional Suplementar a ser aberto em conformidade com a autorização do artigo anterior, serão utilizados os recursos oriundos do excesso de arrecadação, conforme inciso II, do § 1º, art. 43 da Lei Federal 4320/1964 de 17.03.1964, no valor de R$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) especificados a seguir:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	FONTE	VALOR
1.3.2.1.0.0.1.1.04	Remuneração de Depósitos Bancários – Assistência Social (84)	796	47,79
1.9.1.0.0.1.1.1	Multas Previstas em Legislação Específica – Principal (184)	796	477,21
TOTAL R$ 525,00			

Art. 3º - Através desse ato ficam também atualizados os valores das Lei s nº 1757/2017 de 08.11.2017 - LDO e 1754/2017 do PPA 2018/2021.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos 30 (trinta) dias do mês de maio de 2018

Agilberto Lucindo Perin
Prefeito Municipal

Vlademir Lucini
Dir. Depto de Administração

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 76/2018 – Pregão Presencial nº 55/2018 – Contratante: Município de Coronel Vivida. Detentora: FERNANDO GONÇALVES DA ROCHA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 23.700.938/0001-10. Objeto: registro de preços para futuras e eventuais aquisições e instalação de guarda-corpo e corrimões para diversas edificações públicas. Valor total estimado R$ 51.900,00. Prazo: 12 meses, 29.05.2018 a 28.05.2019. Coronel Vivida, 28 de maio de 2018. Frank Ariel Schiavini, Prefeito.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 77/2018 – Pregão Presencial nº 55/2018 – Contratante: Município de Coronel Vivida. Detentora: GALLO E ROSA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME, CNPJ nº 17.272.598/0001-70 Objeto: registro de preços para futuras e eventuais aquisições e instalação de porta de emergência para diversas edificações públicas. Valor total estimado R$ 19.990,00. Prazo: 12 meses, 29.05.2018 a 28.05.2019. Coronel Vivida, 28 de maio de 2018. Frank Ariel Schiavini, Prefeito.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 003 DE 30 DE MAIO DE 2018 - ASSEMBLEIA DE PREFEITOS

O Exmo. Senhor **Altair José Gasparetto**, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONIMS, no uso de suas atribuições legais, convoca os Exmos. Senhores Prefeitos...

A publicação na íntegra do ato acima encontra-se disponível nos seguintes endereços eletrônicos: https://www.conims.com.br/ e http://www.diariomunicipal.com.br/amp

AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2018

O Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, torna público, que fará realizar licitação na modalidade de Edital de Tomada de Preços, tipo melhor técnica e menor preço, por Lote, no dia 06 (seis) de Julho de 2018, às 14h.00min (quatorze) horas, tendo como objeto à seleção de propostas visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de revisão e atualização do Plano Diretor de Zoneamento Municipal.

Outras informações poderão ser obtidas através do Edital de Tomada de Preços Nº 017/2018, no horário das 08h.00min às 12h.00min e das 13h.30min às 17h.30min horas, na sede da Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste - PR. Maiores informações em contato pelo Telefone (046) 3526 – 8300.

Itapejara D' Oeste-PR, 28 (vinte e oito) de Maio de 2018.
Vlademir Lucini
Presidente da Comissão de Licitação
Decreto Nº 002/2018

AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2018

O Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, torna público, que fará realizar licitação na modalidade de Edital de Pregão Presencial, tipo menor preço por Lote, no dia 15 (quinze) de Junho de 2018, às 10h.00min (dez) horas, tendo como objeto à seleção de propostas visando a contratação de empresa especializada na comercialização de veículo adaptado para crianças e adolescentes com deficiência, com capacidade de no mínimo de 10 (dez) lugares.

Outras informações poderão ser obtidas através do Edital de Pregão Presencial Nº 027/2018, no horário das 08h.00min às 12h.00min e das 13h.30min às 17h.30min horas, na sede da Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste - PR. Maiores informações em contato pelo Telefone (046) 3526 – 8300.

Itapejara D' Oeste-PR, 30 de Maio de 2018.
Vlademir Lucini
Presidente da Comissão de Licitação
Decreto Nº 002/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal, **Elídio Zimerman de Moraes**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei n.º 10.520/2002, a vista do Termo de Adjudicação exarado pela Pregoeira, resolve **HOMOLOGAR o Pregão Presencial nº 034/2018 - PMM**, que tem por objeto *Registro de Preços para contratação de empresa especializada em exames de eletrocardiograma ECG, conforme solicitação da Secretaria de Saúde desta municipalidade*, a empresa proponente vencedora: **PRANDO E SIGNORI LTDA ME**, foi vencedora do objeto com o valor global de R$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais).

Mangueirinha, 30 de maio de 2018
ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

Nº PORTARIA	NOME	ASSUNTO	DATA
223	ANDREI RODRIGUES MACAREDO E OUTROS	CANCELA GRATIFICAÇÃO	24/05/2018
231	EVA ANGELA GOOS GARRETT	DEFENSA A PEDIDO DE EMPREGO PÚBLICO	29/05/2018
232	ELIANE CORREA	CONCEDE LICENÇA SEM VENCIMENTOS	29/05/2018
234	AGNALDO DA CRUZ E OUTROS	CANCELA GRATIFICAÇÃO	29/05/2018

A publicação na íntegra do (s) ato (s) acima, encontra (m)-se disponível (eis) no seguinte endereço eletrônico: www.diariomunicipal.com.br/amp – Edição do dia 01 de junho de 2018, respectivamente, conforme Lei Complementar nº 70, de 06 de julho de 2017.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 21
Visto

PROJETO DE LEI Nº 164/2017

RECEBIDA EM: 31 de outubro de 2017

SÚMULA: Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas em processos judiciais transitados em julgado, por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Pato Branco e dá outras providências.
(As empresas que celebrarem acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal n° 12.846/2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista nesta Lei)

AUTOR: Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

LEITURA EM PLENÁRIO: 1º de novembro de 2017.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 5 de março de 2018
RELATOR: Carlinho Antonio Polazzo – PROS

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 19 de março de 2018
RELATOR: Fabricio Preis de Mello – PSD

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 22 de março de 2018
RELATOR: Claudemir Zanco – PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 2 de maio de 2018 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 7 de maio de 2018 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 267/2018/DL, de 8 de maio de 2018.

SANÇÃO: **Lei nº 5155, de 30 de maio de 2018. Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, Vereador Joecir Bernardi.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7150, de 31 de maio e 1º de junho de 2018 e no sítio **http://www.diariomunicipal.com.br/amp** edição nº 1517, de 1º de junho de 2018.